



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Todavia, durante a presente Reunião Ordinária Deliberativa foi apresentado um voto em separado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, que apresentou considerações sobre o Substitutivo, que acolho como oportunas e convenientes.

O ilustre parlamentar aprimorou o § 2º do art. 195 da Lei nº 5.172/66, alterado pelo Substitutivo deste relator, e ainda adicionou um parágrafo ao artigo. No entanto, por equívoco de digitação, o número do parágrafo acrescentado no Voto em Separado está § 4º, mas no novo Substitutivo que apresento corresponde ao § 3º.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Complementar nº 23, de 2007, nos termos do novo Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE
2007**

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 195.

.....
§ 1º

.....
§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos, sendo permitida sua conservação mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 3º Aos documentos fiscais, os livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes de lançamentos neles escriturados emitidos até a data de publicação desta Lei, será facultado o arquivamento e reprodução por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não viole sua fidedignidade, a ser estabelecido em regulamentação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator